Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6595/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23342/2016
PROTOCOLO	: 1725088
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: JUVENAL DE ASSUNÇAO NETO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 24, DE 2016
COMPROMITENTE FORNECEDOR	: VLADEMIR JOSÉ GONÇALVES - ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O objeto do processo em verificação nos presentes autos refere-se à Ata de Registro de Preços n. 7, de 2016, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul com vistas ao registro de preços para a aquisição parcelada de pães, para atender as Secretarias Municipais (peça n. 16, fls. 120-132). Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2016 (primeira fase), e da **formalização da Ata de Registro de Preços** (segunda fase).

As peças processuais que integram os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e na sequência em manifestação obrigatória, pela Procuradoria de Contas (PRC), sendo que ambas concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, por meio da ANA-1ªICE-27.666/2016 (peça n. 19, fls. 148-151) e do PAR-2ªPRC-5285/2017 (peça n. 20, fl. 153).

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando o processo em julgamento, constato que os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços estão em conformidade com a legislação em vigor. Entretanto, no que diz respeito à remessa de documentos, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

a) a Ata de Registro de Preços n. 7, de 2016, foi homologada em **22/07/2016** (peça n. 15, fl. 118) e encaminhada a este Tribunal em **15/08/2016** (peça n. 1, fl. 2), isto é, e fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (em vigência na época); portanto houve intempestividade, contrariando os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

No entanto como o atraso foi de 3 (três) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2016 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB